



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A3131-BD02F-EE452



## Decisão Monocrática 01333/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05643/2023-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** FAMONTE CONSTRUCOES LTDA

A presente documentação refere-se à Representação, interposta pela empresa Famonte Construções LTDA, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº. 019/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas no Bairro São Francisco no Município da Serra - ES.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal** irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser **redigida com clareza**;

II – **conter** informações sobre o **fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**;

III - **estar acompanhada de indício de prova**;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – **se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.**

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

**Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia. (grifos nossos)**

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Portanto, com fundamento nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.
1. **DETERMINAR**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP, para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, conforme determina o art. 177-A<sup>[1]</sup>.

Vitória ES, 29 de agosto de 2023

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.